DELIBERAÇÃO AC00 - 2029/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06893/2014/001
PROTOCOLO	: 1721400
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – LEI AUTORIZATIVA – NÃO ENQUADRAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE SERVIDOR HABILITADO – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

A ausência de documentos e argumentos capazes de afastar as irregularidades iniciais, tais como, a falta de previsão para a contratação temporária da função de Assistente Administrativo, na lei municipal autorizadora, assim como a infração de remessa intempestiva de documentos, impõe a manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG – G. JD – 5488/2016,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato Temporário 044/2011 e seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Figueirão/MS** e a servidora, **Sr.ª Roseli Martins Ferreira**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, com a vigência entre 01/06/2011 e 31/12/2013, no cargo de Assistente Administrativo I.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Gétulio Furtado Barbosa** – Ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 5488/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Roseli Martins Ferreira CPF 017.738.971-01, nos termos do art. 21, III c/c o art. 34, I, ambos da RN nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – CPF 365.365.801-25, nos seguintes valores:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos de art. 44, I, e art. 45, inciso I, ambos da LC nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o art. 46, da LC nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/10, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**IV. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO***
>
> *(...)*
>
> *Observe que, como relatado pelo STF, deve haver exame caso a caso para que se afirme inexistir a excepcionalidade do interesse público e a transitoriedade da contratação. No caso em tela, havia necessidade temporária de contratar assistente administrativo, sendo de excepcional interesse público. Portanto, foram observados os requisitos exigidos para a contratação.*
>
> ***No momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público**, pois havia necessidade de contratação, bem como se estava diante da excepcionalidade do interesse público.*
>
> *Frisamos também que a contratação em questão foi realizada por não haver*

pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos. Desta forma, se faz necessário reformar a presente Decisão, culminando no Registro da contratação temporária, haja vista estar dentro das situações impostas para tanto, bem como retirar a penalidade imposta.

Ademais, parte da multa imposta se deu pelo encaminhamento tardio da documentação. Contudo, ***não houve qualquer óbice criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio.*** *Assim que foi detectada essa falha, a documentação foi enviada.*

De outro norte, trata-se de mero erro formal, que não impediu a análise por parte deste E. Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao Erário.

(...)

Portanto, frente ao Princípio da Segurança Jurídica, deve haver julgamentos no mesmo sentido por parte do Tribunal, bem como que o fato ***NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO****.* ***Solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle,*** *culminando no Registro da Contratação com ressalva quanto ao encaminhamento, podendo este E. Tribunal de Contas fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas,* ***retirando a multa aplicada na decisão combatida.***

De tal modo, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Figueirão/MS, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a exclusão da penalidade imposta na decisão ora recorrida, medida que se impõe e fica desde já expressamente Requerida.

Assim, as razões recursais buscam a reforma da decisão combatida, culminando no Registro da Contratação Temporária de Roseli Martins Ferreira, bem como para afastar a multa aplicada ao recorrente, quanto ao encaminhamento tardio dos documentos, visto que este fato não gerou qualquer dano ao erário, onde este recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 16/20, sua Análise ANA – ICEAP – 5527/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 7584/2018 (pp. 21/24), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo *Sr. Getúlio Furtado Barbosa* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD – 5488/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais e legais e destacou que à época da contratação não era possível esperar a realização de concurso público.

Quanto à remessa intempestiva, alegou que não houve prejuízo e que a remessa tardia se deu por um lapso de atenção do setor responsável pelo envio.

Entretanto, é possível verificar que o recorrente não apresentou nenhum documento, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de Assistente Administrativo I, na LC Municipal n.º 003/2006.

No que se refere à multa pela intempestividade, destaque-se que de fato não fora respeitado o prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme apontou a Equipe Técnica.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. JD – 5488/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo nos art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G. JD – 5488/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/dssm